

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº67/2017**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº38/2017**

**1. DESCRIÇÃO DO OBJETO:**

O objeto da presente dispensa de licitação **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL, DE ACORDO COM O ANEXO “A”**.

**2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

2.1 - O presente Termo de Dispensa encontra fundamentação legal no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, que dispõe: “- *na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação judicial do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos*”.

**3. JUSTIFICATIVA**

Em situações como a supra narrada, qual seja, de necessidade de contratação de instituição idônea que possa executar nos moldes necessitados pela administração, atividade de desenvolvimento institucional, a legislação pátria (lei 8.666/93) admitiu que a contratação seja executada por intermédio de dispensa do processo licitatório, estabelecendo em seu artigo 24 inciso XIII, que:

*“XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.”*

Nota-se que a dispensa de licitação, para que possa ocorrer, deve ser precedida da confirmação de que a entidade a ser contratada atende a todos os requisitos inscritos no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, vale dizer, **seja brasileira, seu estatuto ou regimento prevejam os fins ali mencionados, seja reputada como de comportamento ético-profissional inquestionável e, conjuntamente, não persiga fins lucrativos.**

Jessé Torres Pereira Junior acrescenta os “requisitos de validade da contratação direta” previstos no dispositivo, fundado em análise da Decisão 30/2000, do TCU, por seu plenário, em acórdão da relatoria do Min, Guilherme Palmeira, DOU de 04.12.2000:

“Infere-se que longo e sinuoso tem sido o caminho do amadurecimento hermenêutico do Inciso XIII do art. 24 da Lei Geral de Licitações. Hoje, seria possível extrair-se do decisório do TCU que são requisitos de validade da contratação direta nele amparável, em síntese esquemática: (a) a pessoa jurídica a ser contratada atender

à qualificação expressa no texto legal ( o estatuto ou regimento interno fazê-la dedicada ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional); (b) o objeto do contrato corresponder a uma dessas especialidades; (c) o caráter *intuitu personae* do contrato, a impor que a execução das obrigações seja feita pela própria entidade, vedadas, em princípio, a subcontratação e a terceirização; (d) a expressão ‘desenvolvimento institucional’ compreender bem ou atividade sob tutela da Constituição, conferindo à dispensa nota de excepcionalidade, com a qual não se compadecem serviços corriqueiramente encontrados no mercado.”. (*Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 6ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, p. 281 e SS.*)

Assim, a administração poderá invocar o permissivo para celebrar contrato com dispensa de licitação desde que a futura contratada preencha os seguintes requisitos: I) seja uma instituição brasileira; II) seja incumbida ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou dedicada à recuperação social do preso; III) detenha inquestionável reputação ético-profissional; IV) não tenha fins lucrativos; V) não subcontrate ou terceirize o objeto do contrato, salvo quando haja plena justificativa.

A Súmula n.º 250, expedida pelo Tribunal de Contas da União, aponta o caminho a ser seguido na dispensa de licitação de acordo com o dispositivo citado: “A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado”.

Feitas essas considerações, passamos ao exame dos pressupostos que autorizam a contratação da Escola de Gestão Pública Municipal - EGEM, nos moldes preconizados pelo inciso XIII do artigo 24 da Lei de Licitações, onde:

#### **I - Instituição Brasileira:**

Conforme depreende-se do estatuto de fundação da EGEM, o mesmo constitui-se de entidade brasileira;

#### **II - Incumbida estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional:**

A Escola de Gestão Pública Municipal – EGEM, foi constituída em 21/05/2007, tendo como associados às 21 Associações de Municípios do Estado de Santa Catarina e a Federação Catarinense de Municípios – FECAM.

A EGEM é um importante instrumento de atualização, qualificação e capacitação para os profissionais que atuam na administração pública municipal, e de prestação de serviços técnicos, abrangendo assessorias para reestrutura funcional, administração e gerencial aos municípios, elaboração de planos municipais de habitação e nas demais áreas da administração pública.

Diante da necessidade de instrumentalizar um a entidade específica, que planejasse a capacitação dos servidores públicos municipais e realizasse a prestação de

serviços aos municípios catarinenses, a FECAM e as 21 associações de municípios criaram a EGEM.

Dando seguimento aos trabalhos já realizados pela FECAM e associações de municípios, a EGEM estrutura seu planejamento estratégico em três grandes eixos de atuação, são eles:

1. Desenvolver programas de capacitação e formação de servidores públicos municipais, abrangendo cursos de extensão, graduação e pós-graduação;
2. Promover a produção e difusão de conhecimento na área da gestão pública municipal;
3. Prestação de serviços de apoio aos municípios.

### **III - Inquestionável reputação ético-profissional:**

É flagrante a inquestionável reputação ético-profissional da EGEM, de notável atuação na área de pesquisa e ensino, especialmente na realização de cursos e eventos de capacitação de agentes públicos.

### **IV - Finalidade não lucrativa:**

Por fim, constitui o EGEM, instituição sem fins lucrativos, constituída nos termos dos artigos dos artigos 44, I e 53ss do Código Civil, conforme dispõe o seu estatuto Art.1º – A ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL também designada pela sigla EGEM, fundado em 21 de maio de 2007 é uma Associação sem fins econômicos, entidade de ensino e de prestação de serviços formada pela Federação Catarinense de Município e pelas vinte e uma Associações microrregionais de municípios, com sede em Florianópolis/SC.

### **4. JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O valor do serviço oferecido está de acordo com o valor médio praticado no mercado, conforme pesquisa realizada.

### **5. PRAZO DE EXECUÇÃO**

O curso será realizado no Auditório da Escola Municipal de Formosa do Sul, nas seguintes datas: 19/04/2017, 24/05/2017, 21/07/2017 e 15/09/2017.

### **6. DA CONTRATADA**

6.1 **ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL- EGEM**, associação jurídica de direito privado, de natureza civil, sem fins econômicos, conforme estabelece seu Estatuto, inscrito no CNPJ sob nº 08.940.383/0001-90, inscrição municipal nº 440.275-8, estabelecida na Rua General Liberato Bittencourt, 1885, Canto, CEP 88070-800, Florianópolis/SC.

### **7. PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

7.1 - O valor total para a prestação dos serviços objeto desta dispensa de licitação é de R\$2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais).

7.2. Os valores apurados serão pagos em até 30 dias após aprovação e empenho mediante apresentação da Nota Fiscal com aceite no verso.

7.3 Em caso de irregularidades na emissão do documento fiscal, o prazo de pagamento será contado a partir da regularização do mesmo.

## **8. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Projeto atividade: 2.025

Modalidade: 3390

## **09. ASSINATURA DO CONTRATO**

O Município de Cordilheira Alta disporá do prazo de 05 (cinco) dias úteis para convocar a licitante vencedora a assinar o contrato e a ordem de serviço, contados a partir da data da ratificação pelo ordenador de despesa.

## **10. DA PUBLICAÇÃO**

10.1 - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO: Diário Oficial dos Municípios/SC.

Cordilheira Alta, 31 de março de 2017.

**KÁTIA ANA DI DOMENICO**

Secretária de Educação

**MAURO MORESCO**

Secretário de Administração

**ANEXO A**  
**TERMO DE REFERÊNCIA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28/2017**

**1. OBJETO:**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORMAÇÃO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL, conforme tabela a seguir:**

<b>Item</b>	<b>Especificação</b>	<b>Preço Unit. Máximo</b>	<b>Preço Total</b>
1	CURSO DE FORMAÇÃO CONTINUADA PARA 38 PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL DE CORDILHEIRA ALTA, COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS, QUE ACONTECERÁ NO AUDITÓRIO DA ESCOLA MUNICIPAL DE FORMOSA DO SUL EM 04 ENCONTROS, SENDO NAS SEGUINTE DATAS: 19/04/2017, 24/05/2017, 21/07/2017 E 15/09/2017.	R\$ 2.150,00	R\$2.150,00

**2. JUSTIFICATIVA DA LICITAÇÃO:**

Para atendimento a necessidade da Secretaria de Educação.

**3. PRAZO DE ENTREGA/EXECUÇÃO**

3.1 A contratada caberá a organização do curso, englobando o contato e a confirmação dos palestrantes, o acompanhamento e suporte operacional durante todo o curso, entre outras competências elencadas em sua proposta.

**4. RECEBIMENTO**

O objeto somente será considerado devidamente realizado se aceito pela Secretaria Solicitante, e se estiver de acordo com o solicitado.

**5. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após a execução do objeto mediante a apresentação da Nota Fiscal.

**6. GARANTIA**

Não haverá prestação de garantia.

**7. AMOSTRA**

Não há necessidade da apresentação de amostras

**8. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

Ao Município é reservado o direito de exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre os objetos, diretamente ou por prepostos designados.

**KÁTIA ANA DI DOMENICO**  
Secretária de Educação